

**Organizadores**

Aziz Tuffi Saliba

Bruno de Oliveira Biazatti

# Problemas de **Direito** **Internacional** **Público**

Alice Lopes Fabris  
Ana Luiza Fernandes Tótola e Granda  
Aziz Tuffi Saliba  
Bárbara Tuyama Sollero  
Bernardo Mageste Castelar Campos  
Bruno de Oliveira Biazatti  
Elisa Resende Bueno da F. Ximenes Carneiro  
Fernanda Alves de Carvalho  
Hugo Luis Pena Ferreira  
Humberto Alves de Vasconcelos Lima  
Joana de Andrade Pacheco  
Júlia Soares Amaral  
Juliana Valle Pereira Guerra  
Lutiana Valadares Fernandes Barbosa  
Maria Clara de Melo Masci Valadão Cardoso  
Mariana Ferolla Vallandro do Valle  
Mariana Rodrigues Leite Ribeiro  
Pedro Gustavo Gomes Andrade  
Tainá Garcia Maia

2025



**EDITORA**  
*Jus*PODIVM

[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

## Capítulo 9

# CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

### SUGESTÕES DE RESPOSTAS

#### Problema 58

- O caso lida com a competência *ratione personae* da Corte Internacional de Justiça (CIJ).
- A CIJ exerce dois tipos de jurisdição: a contenciosa, na qual emite julgamentos vinculantes acerca de disputas legais entre Estados, e a consultiva, na qual é solicitada a emitir pareceres não vinculantes sobre questões jurídicas internacionais (art. 65 do Estatuto da CIJ).
- Em sua jurisdição contenciosa, a CIJ tem competência para resolver disputas legais exclusivamente entre Estados (art. 34(1) do Estatuto da CIJ). Trata-se de regra absoluta, em relação à qual não há exceções.
- O presente caso não constitui hipótese de proteção diplomática:
  - (1) A proteção diplomática é o procedimento empregado pelo Estado em prol de uma pessoa natural ou jurídica que possua a sua nacionalidade, a fim de assegurar, fazendo uso de suas prerrogativas de sujeito de Direito Internacional, a proteção dessa pessoa e a obtenção de reparação pelo ato ilícito da qual foi vítima.
  - (2) Diversos casos foram iniciados por Estados na CIJ com o objetivo de garantir a eficácia dos direitos de pessoas físicas e jurídicas que não poderiam acessar essa Corte: *Caso Ahmadou Sadio Diallo*, Guiné

v. República Democrática do Congo, 2007; *Caso sobre a Elettronica Sicula S.p.A. (ELSI)*, Estados Unidos v. Itália, 1989; *Caso sobre a Barcelona Traction Light and Power, Ltda*, Bélgica v. Espanha, 1970; *Caso sobre a Interhandel*, Suíça v. Estados Unidos, 1959; *Caso Nottebohm*, Liechtenstein v. Guatemala, 1955.

- (3) Contudo, nos casos em que o Estado foi o alvo direto do dano, não há que se falar em proteção diplomática, mas em ação judicial iniciada pelo Estado para proteger seus próprios direitos e interesses (CIJ. *Caso do Mandado de Prisão de 11 de abril de 2000*, República Democrática do Congo v. Bélgica, 2002, §40).
- (4) No presente caso, Alien não ingressou com a demanda na CIJ acerca de danos sofridos por pessoa física ou jurídica de sua nacionalidade, mas por dano ocorrido diretamente contra si próprio. Além disso, uma pessoa jurídica – a Brăin Tec. – se encontra no polo passivo da controvérsia, sendo, portanto, incabível falar em proteção diplomática.
- Os argumentos elaborados por Alien acerca da nacionalidade dos acionistas da Brăin Tec., bem como a lógica reversa no que se refere à proteção diplomática (a fim de fundamentar uma empresa como parte no polo passivo de um processo na CIJ) não encontram amparo no Direito Internacional Público, em especial no Estatuto e no Regulamento da CIJ.
  - Em conclusão, a CIJ tem competência unicamente em relação a Bug, um Estado, de forma que os pedidos relativos à Organização para Cooperação Econômica e Social no Blâncio e à Brăin Tec, uma organização internacional e uma empresa respectivamente, devem ser rejeitados ante a ausência de competência *ratione personae* pela CIJ.

## BIBLIOGRAFIA RECOMENDADA

- COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL DAS NAÇÕES UNIDAS. “Projeto da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas sobre Proteção Diplomática”, p. 576-579. In: SALIBA, Aziz Tuffi. *Legislação de Direito Internacional*. 14ª ed., São Paulo: Rideel, 2019.
- REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: Curso Elementar*, 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 404-406.
- SHAW, Malcolm N. *Direito Internacional*, 5ª ed., São Paulo: Editora Martins Fontes, 2010, p. 802-803.

## Problema 59

- O problema foca nas diferentes formas de expressão de consentimento pelos Estados à jurisdição contenciosa da Corte Internacional de Justiça (CIJ).
- O consentimento pelas partes do litígio é condição indispensável para o exercício da jurisdição contenciosa da CIJ (*Caso sobre as Imunidades e Procedimentos Criminais*, Guiné Equatorial v. França, 2018, §42; *Caso sobre o Timor-Leste*, Portugal v. Austrália, 1995, §26; *Caso sobre Certas Terras de Fosfato em Nauru*, Nauru v. Austrália, 1992, §53).
- Existem quatro formas de manifestação de consentimento pelos Estados:
  - (1) um acordo especial ou compromisso (art. 36(1) do Estatuto da Corte): acordo concluído entre as partes, encaminhando a controvérsia para a CIJ de forma conjunta. Já foi utilizado em diversos casos, tais como: *Caso do Projeto Gabčíkovo-Nagymaros* (Hungria v. Eslováquia, 1997, §1) e *Caso sobre a Disputa Fronteiriça* (Burkina Faso v. Níger, 2013, §1).
  - (2) cláusula compromissória em tratados (art. 36(1) do Estatuto): dispositivos em tratados determinando que as disputas legais entre as partes, relativas a esse tratado que contém a cláusula compromissória, serão submetidas para julgamento da CIJ. Cláusulas dessa natureza já foram utilizadas em diversos casos, tais como: *Caso Jadhav* (Índia v. Paquistão, 2019, §§33-38) e *Aplicação da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio* (Croácia v. Sérvia, 2015, §2).
  - (3) a Cláusula Facultativa de Jurisdição Obrigatória: o art. 36(2) do Estatuto da CIJ estabelece que um Estado pode protocolar, perante o Secretariado da Organização das Nações Unidas (ONU), uma declaração reconhecendo como obrigatória, em relação a qualquer outro Estado que também tenha apresentado tal declaração, sem a necessidade qualquer acordo especial, a jurisdição da CIJ para julgar disputas legais. Os Estados podem apresentar restrições à jurisdição obrigatória da CIJ, incluindo acerca de quais questões jurídicas eles não querem ver resolvidas pela Corte. A Cláusula Facultativa de Jurisdição Obrigatória já foi utilizada em alguns casos, tais como: *Caso sobre a Caça de Baleias na Antártica* (Austrália v. Japão, 2014, §31) e *Caso das Atividades Militares e Paramilitares dentro e contra a Nicarágua* (Nicarágua v. Estados Unidos, 1986, §1).

- (4) *Forum prorogatum* (art. 38(5) do Regulamento da CIJ): se um Estado não tinha aceitado a jurisdição da CIJ no momento em que outro Estado instaurou um processo contencioso contra ele, aquele primeiro Estado tem a possibilidade de posteriormente aceitar tal jurisdição, a fim de permitir que a Corte julgue o caso. Na data de redação (junho de 2020), tinha sido utilizado em apenas um caso: *Certas Questões acerca de Assistência Mútua em Matéria Penal* (Djibuti v. França, 2008, §§61-64).
- Quanto aos fatos do presente caso, apenas a cláusula compromissória garante jurisdição à CIJ:
    - (1) A proposta de adoção de um acordo especial entre Ródio e Férmio, a fim de conjuntamente submeter a disputa legal entre eles à CIJ, foi ignorada por esse segundo Estado.
    - (2) A cláusula compromissória do art. 26 do Tratado Bilateral para a Solução Pacífica de Controvérsias Internacionais torna a jurisdição da CIJ obrigatória entre Férmio e Ródio para julgar “toda e qualquer disputa legal” entre eles. Sendo um acordo geral para a solução pacífica de controvérsias, o seu âmbito de aplicação abarca a disputa jurídica entre esses dois Estados quanto à atribuição e à legalidade do despejo de lixo no Mar de Alcalina.
    - (3) A limitação imposta por Férmio ao aderir à Cláusula Facultativa de Jurisdição Obrigatória, excluindo disputas legais sobre Direito Internacional Ambiental, afasta a jurisdição da CIJ para julgar o presente caso a partir dessa base de jurisdição. Isso porque a Corte tem competência com fundamento no art. 36(2) do Estatuto apenas se as declarações de ambos os Estados partes abarcam a disputa legal objeto do processo. A Cláusula Facultativa de Jurisdição Obrigatória opera numa lógica de reciprocidade, de forma que “a competência é conferida à Corte apenas na medida em que as duas declarações coincidam em conferi-la” (*Caso sobre a Companhia de Petróleo Anglo-Iraniana*, Reino Unido v. Irã, 1952, p. 103; *Caso sobre a Fronteira Terrestre e Marítima entre Camarões e Nigéria*, Camarões v. Nigéria, 1998, §43). As declarações de Férmio e de Ródio não coincidem quanto a disputas sobre o Direito Internacional Ambiental, que consistiria no objeto da ação que esse segundo Estado pretende iniciar.
    - (4) Sabendo que o processo ainda não foi iniciado por Ródio na CIJ, não há que se falar em *forum prorogatum*. Ele se tornaria relevante

caso Férmio concordasse que a Corte julgasse o mérito da disputa, depois de que Ródio tivesse protocolado a petição dando início ao processo contencioso em questão. O consentimento por Férmio é opcional, não estando esse Estado obrigado a concedê-lo.

- Em conclusão, a CIJ tem jurisdição para julgar o caso com fulcro no art. 26 do Tratado Bilateral para a Solução Pacífica de Controvérsias Internacionais.

## BIBLIOGRAFIA RECOMENDADA

ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G. E. do; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*, 22<sup>a</sup> ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p. 435-445.

ODA, Shigeru. "The International Court of Justice Viewed from the Bench (1976-1993)", *Collected Courses of the Hague Academy of International Law*, vol. 244, p. 9-190, 1993, p. 32-47.

REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: Curso Elementar*, 13<sup>a</sup> ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 404-407.

SHAW, Malcolm N. *Direito Internacional*, 5<sup>a</sup> ed., São Paulo: Editora Martins Fontes, 2010, p. 797-810.

## Problema 60

- O problema se refere à aplicação do Princípio do Ouro Monetário, segundo o qual a Corte Internacional de Justiça (CIJ) não poderá julgar certo litígio em que os interesses jurídicos de um Estado terceiro ao caso, que não consentiu com a jurisdição da Corte, constituam o objeto da decisão.
- O consentimento pelas partes da controvérsia é condição indispensável para o exercício da jurisdição contenciosa da CIJ (*Caso sobre o Timor-Leste*, Portugal v. Austrália, 1995, §26; *Caso sobre Certas Terras de Fosfato em Nauru*, Nauru v. Austrália, 1992, §53). Assim, a Corte não pode analisar a legalidade da conduta de Estados que não consentiram com sua jurisdição.

- O Princípio do Ouro Monetário, definido acima, foi reconhecido pela primeira vez no *Caso do Ouro Monetário Removido de Roma em 1943* (Itália v. França, Reino Unido e Estados Unidos, 1954, p. 32-33), que lhe deu seu nome. Sobre esse caso:
  - (1) Os fatos relevantes remontam a 1943, quando a Alemanha nazista ilicitamente importou certa quantidade de ouro apreendida em Roma. Finalizada a Segunda Guerra Mundial, a Itália e a Albânia alegaram que esse ouro lhes pertencia. Depois de que a Comissão Tripartite para a Restituição de Ouro Monetário não conseguiu decidir qual Estado era o legítimo proprietário, a controvérsia foi encaminhada para decisão de um árbitro, que julgou a favor da Albânia.
  - (2) Contudo, o Reino Unido e a Itália ainda reivindicavam o ouro: enquanto o Reino Unido o reclamou como compensação por danos a navios britânicos provocados no mar territorial da Albânia, tal como reconhecido pela CIJ no *Caso do Estreito de Corfu* (Reino Unido v. Albânia, 1949), a Itália exigiu a devolução do ouro com fundamento no Tratado de Paz de 1947, concluído com as Potências Aliadas, e como forma de reparação por danos decorrentes de uma lei interna albanesa de 13 de janeiro de 1945.
  - (3) No *Caso do Ouro Monetário Removido de Roma*, a Itália iniciou o processo na CIJ contra a França, o Reino Unido e os Estados Unidos na expectativa de ter seu direito ao ouro reconhecido. Contudo, a Corte concluiu que não tinha jurisdição para julgar o mérito da controvérsia, porque, caso o fizesse, necessariamente analisaria a conduta e os direitos da Albânia, Estado que não era parte no processo. Ainda que indiretamente, a CIJ foi requerida a decidir se a Albânia teria a obrigação de entregar o ouro à Itália ou ao Reino Unido. Assim, a CIJ não poderia ignorar a ausência do consentimento albanês, o que inviabilizou a continuidade da ação para a fase de mérito.
- O Princípio do Ouro Monetário foi reiterado no *Caso sobre o Timor-Leste*, entre Portugal e Austrália:
  - (1) Depois da Segunda Guerra Mundial, o Timor-Leste passou a ser um território não-autônomo formalmente administrado por Portugal com autorização das Nações Unidas. Em 1975, a Indonésia invadiu e incorporou o Timor-Leste ao seu território. Em 1989, Austrália e

Indonésia concluíram o Tratado do Timor Gap, que previa a exploração conjunta dos recursos petrolíferos na plataforma continental timorense.

- (2) Em 1991, Portugal iniciou um processo contencioso contra a Austrália na CIJ, alegando que a conclusão do Tratado do Timor Gap havia violado a obrigação de respeitar os deveres e poderes de Portugal como a autoridade administradora do Timor-Leste, bem como a autodeterminação do povo timorense.
  - (3) A CIJ arquivou o processo sem uma análise de mérito por ausência de jurisdição. Segundo a Corte, ela não poderia decidir quanto à legalidade do Tratado do Timor Gap, concluído entre a Austrália e a Indonésia, sem necessariamente analisar a conduta desse segundo Estado. Sabendo que a Indonésia era um Estado terceiro em relação ao processo e não havia expressado consentimento à jurisdição da CIJ, o Princípio do Ouro Monetário foi aplicado no caso (*Caso sobre o Timor-Leste, Portugal v. Austrália*, 1995, §§26-33).
- No tocante aos fatos do presente problema, ao avaliar a legalidade do Acordo Bilateral de Pescas de 12 de junho de 2019, a CIJ necessariamente analisaria a conduta de Nabucco, que é parte do referido Acordo, mas é Estado terceiro em relação ao caso contencioso entre Rigoletto e Traviata. Com isso, à luz do Princípio do Ouro Monetário, a Corte não tem jurisdição para julgar o mérito da controvérsia. O processo deve ser arquivado sem uma decisão de mérito.

## BIBLIOGRAFIA RECOMENDADA

- ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G. E. do; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*, 22ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p. 435-445.
- POMSON, Ori. "Does the Monetary Gold Principle Apply to International Courts and Tribunals Generally?", *Journal of International Dispute Settlement*, vol. 10, n. 1, p. 88-125, 2019.
- THIENEL, Tobias. "Third States and the Jurisdiction of the International Court of Justice: The Monetary Gold Principle", *German Yearbook of International Law*, vol. 57, p. 321-352, 2014.

## Problema 61

- O caso se refere à existência de uma disputa jurídica como condição para a jurisdição contenciosa da Corte Internacional de Justiça (CIJ).
- No **questionamento 1**, as(os) alunas(os) devem identificar os elementos e critérios utilizados pela CIJ, ao longo da sua jurisprudência, para determinar a existência de uma disputa jurídica no caso, bem como mencionar uma decisão recente na qual a exceção preliminar da ausência de disputa foi arguida.
  - (1) Segundo o art. 38 de seu Estatuto, a função da CIJ “é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas” por Estados. Assim, a existência de uma disputa ou controvérsia entre as partes do caso contencioso é uma condição indispensável para a jurisdição Corte.
  - (2) O critério da disputa legal é relevante para garantir que a CIJ julgue apenas controvérsias interestatais que sejam reais, de forma que sua decisão afete concretamente a esfera obrigacional das partes, trazendo-lhes consequências jurídicas. Afinal, a Corte é um órgão judicial encarregado de decidir casos concretos reais, e não meros cenários hipotéticos.
  - (3) O primeiro precedente na formação da jurisprudência da CIJ acerca do elemento da disputa legal é o *Caso sobre as Concessões Mavrommatis na Palestina* (Grécia v. Reino Unido, 1924, p. 11), no qual a Corte Permanente de Justiça Internacional, antecessora da atual CIJ, definiu disputa como “um desacordo sobre um ponto de direito ou fato, um conflito de posições jurídicas ou de interesses”. Essa definição foi sistematicamente citada pela CIJ em diversas decisões (*Caso sobre o Sudoeste Africano*, Etiópia v. África do Sul, 1962, p. 328; *Caso sobre o Timor-Leste*, Portugal v. Austrália, 1995, §22; *Caso sobre a Fronteira Terrestre e Marítima entre Camarões e Nigéria*, Camarões v. Nigéria, 1998, §87; *Caso sobre as Atividades Armadas no Território do Congo*, República Democrática do Congo v. Ruanda, 2006, §90; *Caso sobre a Aplicação da Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial*, Geórgia v. Rússia, 2011, §30; *Caso sobre Alegadas Violações de Direitos Soberanos e Espaços Marítimos no Mar do Caribe*, Nicarágua v. Colômbia, 2016, §50).

- (4) Ao aplicar essa definição geral ao longo de sua jurisprudência, a CIJ estabeleceu uma série de elementos e parâmetros para determinar a existência de uma disputa legal entre as partes litigantes. Necessário reiterar que essa determinação é de crucial importância, porque, se a Corte concluir no sentido da inexistência de uma disputa no caso, ele será arquivado sem uma decisão de mérito por ausência de jurisdição. Os seguintes elementos podem ser identificados na prática judicial da CIJ:
- Para configurar uma disputa legal, é necessário que a pretensão de uma parte seja manifestamente contestada pela parte litigante oposta (*Caso sobre o Sudoeste Africano*, Etiópia v. África do Sul, 1962, p. 328; *Caso sobre Certas Propriedades*, Liechtenstein v. Alemanha, 2005, §24; *Caso sobre o Timor-Leste*, Portugal v. Austrália, 1995, §22; *Caso sobre Alegadas Violações de Direitos Soberanos e Espaços Marítimos no Mar do Caribe*, Nicarágua v. Colômbia, 2016, §50; *Caso sobre Questões relacionadas à Obrigação de Julgar ou Extraditar*, Bélgica v. Senegal, 2012, §46).
  - De forma mais específica, a Corte concluiu ser necessário demonstrar que as partes da disputa apresentam posições claramente opostas quanto ao cumprimento ou descumprimento de certas obrigações internacionais (*Opinião Consultiva sobre a Interpretação dos Tratados de Paz com a Bulgária, Hungria e Romênia*, 1950, p. 74; *Caso sobre Alegadas Violações de Direitos Soberanos e Espaços Marítimos no Mar do Caribe*, Nicarágua v. Colômbia, 2016, §50).
  - A controvérsia deve ser determinada de forma objetiva pela Corte à luz dos fatos do caso, levando em consideração, entre outros meios de prova, documentos e declarações emitidos pelas partes, debates em fóruns multilaterais e a própria conduta dos Estados (*Opinião Consultiva sobre a Interpretação dos Tratados de Paz com a Bulgária, Hungria e Romênia*, 1950, p. 74; *Caso sobre o Timor-Leste*, Portugal v. Austrália, 1995, §22; *Caso sobre os Testes Nucleares*, Austrália v. França, 1974, §55; *Caso sobre Alegadas Violações de Direitos Soberanos e Espaços Marítimos no Mar do Caribe*, Nicarágua v. Colômbia, 2016, §§50 e 71-73; *Caso sobre a Fronteira Terrestre e Marítima entre Camarões e Nigéria*, Camarões v. Nigéria, 1998, §89; *Caso sobre a Aplicação da*

*Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial*, Geórgia v. Rússia, 2011, §§30 e 53; *Caso sobre Questões relacionadas à Obrigação de Julgar ou Extraditar*, Bélgica v. Senegal, 2012, §46).

- A determinação da existência da disputa legal é uma questão substancial e não meramente formal (*Caso sobre a Aplicação da Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial*, Geórgia v. Rússia, 2011, §30; *Caso sobre Alegadas Violações de Direitos Soberanos e Espaços Marítimos no Mar do Caribe*, Nicarágua v. Colômbia, 2016, §50; *Caso sobre Questões relacionadas à Obrigação de Julgar ou Extraditar*, Bélgica v. Senegal, 2012, §46).
  - A controvérsia deve persistir até o momento em que a Corte emita a sua decisão final. Caso haja a perda do objeto central da disputa ou ela tenha desaparecido em decorrência de uma resolução extrajudicial (uma negociação entre as partes, por exemplo), a CIJ arquivará o feito sem decisão de mérito (*Caso sobre os Testes Nucleares*, Austrália v. França, 1974, §55).
- (5) Os elementos acima indicam que a consolidada jurisprudência da CIJ sobre a existência de uma disputa legal não foca em elementos formais e não demanda um nível muito alto de exigência probatória e de especificidade para considerar efetivamente provada a existência de uma disputa entre as partes.
- (6) Um caso recente em que uma exceção preliminar sobre a ausência de disputa legal foi arguida é o *Caso sobre as Obrigações relativas às Negociações referentes à Cessação da Corrida Armamentista Nuclear e ao Desarmamento Nuclear*, que opôs as Ilhas Marshall ao Reino Unido, Índia e Paquistão e foi julgado em 2016 pela CIJ. Nesse caso, as Ilhas Marshall iniciaram a ação contra Estados detentores de armas nucleares, alegando que eles estavam descumprindo a obrigação de iniciar negociações voltadas a atingir a cessação da corrida armamentista nuclear e o desarmamento nuclear. Os Estados-réus alegaram a ausência de jurisdição da CIJ no caso ante a ausência de uma disputa legal. A Corte concordou com a pretensão destes Estados e arquivou a ação sem uma decisão de mérito.
- (7) O caso é relevante por apresentar uma inovação jurisprudencial, na qual a Corte introduziu um novo critério ao conjunto de elementos

previamente estabelecidos pela sua jurisprudência para a determinação da existência de uma disputa legal. De forma geral, a CIJ adotou uma interpretação mais restritiva e exigente dos seus critérios, contrastando-se com a abordagem flexível que adotara até então. De forma específica, no intuito de estabelecer a existência de uma disputa, a CIJ determinou ser necessário demonstrar a ciência (“*awareness*”) do Estado-réu em relação a essa disputa antes de que o processo tenha sido iniciado na Corte. Assim, o Estado-autor da ação deve provar que o Estado-réu “sabia ou não poderia não ter sabido” (“*aware, or could not have been unaware*”) que aquele primeiro Estado o havia acusado de agir em desconformidade com o Direito Internacional (*Caso sobre as Obrigações relativas às Negociações referentes à Cessação da Corrida Armamentista Nuclear e ao Desarmamento Nuclear, Ilhas Marshall v. Reino Unido, 2016, §41*).

- (8) A Corte indicou que declarações do Estado-autor poderão cristalizar uma disputa legal apenas se se referirem ao objeto da controvérsia com clareza suficiente para permitir que Estado-réu perceba que existe ou que possa existir uma disputa entre eles. Uma simples crítica geral não é suficiente, sendo necessária uma oposição direcionada ao comportamento individualizado do Estado. Por exemplo, a CIJ concluiu que uma declaração das Ilhas Marshall em uma conferência sobre o impacto humanitário das armas nucleares, na qual afirmou que “Estados que possuem arsenais nucleares não estavam cumprindo suas obrigações legais” relativas às “negociações multilaterais para alcançar e manter um mundo livre de armas nucleares”, não seria suficiente para formar uma disputa legal, porque, entre outros motivos, a declaração não havia mencionado as ações específicas do Reino Unido que poderiam dar ensejo às violações das obrigações em questão (*Caso sobre as Obrigações relativas às Negociações referentes à Cessação da Corrida Armamentista Nuclear e ao Desarmamento Nuclear, Ilhas Marshall v. Reino Unido, 2016, §§49-50*).
- (9) O alto nível de exigência pela CIJ, a fim de justificar a inexistência de uma disputa legal no caso, bem como a inovação em relação a sua consolidada prática, não foi aceito por metade dos juizes da Corte. De fato, a decisão foi aprovada pelo voto de minerva do Presidente.
- No **questionamento 2**, caberia às(aos) alunas(os) analisar a existência de uma disputa legal no presente caso entre Xautier e Yorkland.

- (1) De imediato, nota-se que existe uma controvérsia jurídica entre os dois Estados, ainda quando considerado o elevado nível de exigência demandado pela CIJ no *Caso sobre as Negociações para a Cessação da Corrida Armamentista Nuclear e do Desarmamento Nuclear*.
- (2) É possível constatar a oposição de teses jurídicas entre Xautier e Yorkland, requisito essencial para a existência da controvérsia. Existe clara divergência entre esses Estados quanto ao cumprimento ou não por Yorkland da sua obrigação internacional de realizar negociações em boa-fé para atingir a cessação da corrida armamentista nuclear e o desarmamento nuclear. Tal obrigação se encontra prevista no art. VI do Tratado de Não-Proliferação de Armas Nucleares, do qual Yorkland e Xautier são partes.
- (3) O critério do conhecimento (“*awaranness*”) pelo Estado-réu para a configuração de uma disputa legal, o elemento inovador introduzido pela CIJ no *Caso sobre as Negociações para a Cessação da Corrida Armamentista Nuclear e do Desarmamento Nuclear*, também se encontra presente:
  - No discurso de 28 de junho de 2017 na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, Xautier noticiou o descumprimento pelos Estados nucleares da obrigação de iniciar negociações para efetivar a cessação da corrida armamentista nuclear e o desarmamento nuclear, tal como exigido pelo Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares. Xautier citou Yorkland expressamente em seu discurso.
  - Além disso, Yorkland respondeu às acusações de Xautier por meio de uma nota diplomática, defendendo que não cometeu qualquer ilegalidade. Yorkland voltou a rebater as alegações de Xautier em dezembro de 2017, numa conferência de imprensa em Berlim, em que o Presidente do país expressamente mencionou que “as acusações recentes de Xautier” seriam infundadas.
  - Sabendo que Yorkland se defendeu das declarações de Xautier em duas ocasiões diferentes, é imperativo concluir que ele tinha conhecimento acerca da disputa legal entre eles.
- (4) Além disso, a controvérsia é real e atual, de forma que a decisão da Corte poderá impactar os direitos existentes das partes, afetando as suas esferas jurídicas de forma tangível.

- (5) Ante o exposto, todos os critérios para a existência de uma disputa legal entre Yorkland e Xautier foram reunidos. Caso uma exceção preliminar sobre a inexistência de uma controvérsia fosse arguida, como o foi no *Caso sobre as Negociações para a Cessação da Corrida Armamentista Nuclear e do Desarmamento Nuclear*, a CIJ deve rejeitá-la e avançar à fase de mérito.
- No **questionamento 3**, as(os) alunas(os) devem avaliar se a CIJ pode se recusar a analisar o mérito de um pedido ante a existência de questões de natureza política subjacentes à controvérsia jurídica entre as partes.
- (1) Sendo um órgão judicial, compete a CIJ decidir apenas sobre questões jurídicas. Escapa da sua jurisdição tomar decisões de caráter unicamente político.
- (2) A jurisprudência consolidada da Corte afirma que a existência de aspectos políticos inerentemente atrelados à disputa jurídica submetida pelas partes não prejudica a sua jurisdição. A CIJ deve sempre proceder à separação dos diferentes elementos do litígio, a fim de conhecer apenas daqueles com natureza jurídica. Nesse ínterim, desde que comprovada a existência de uma controvérsia jurídica no caso, a jurisdição da CIJ não será prejudicada pelo fato de essa disputa estar inserida num contexto político conflitivo mais amplo ou extremamente complexo (*Caso sobre o Corpo Diplomático e Consular dos Estados Unidos em Teerã*, Estados Unidos v. Irã, 1980, §37; *Opinião Consultiva sobre as Consequências Legais da Construção de um Muro no Território Ocupado da Palestina*, 2004, §58; *Opinião Consultiva sobre as Condições de Admissão de um Estado como Membro das Nações Unidas (Artigo 4 da Carta)*, 1948, p. 61).
- (3) De forma ilustrativa, a CIJ afirmou na sua *Opinião Consultiva sobre a Legalidade da Ameaça ou Uso de Armas Nucleares* (1996, §13): “O fato de essa questão [se a ameaça ou uso de armas nucleares viola o Direito Internacional] também ter aspectos políticos, como é, pela natureza das coisas, o caso de muitas questões que surgem na vida internacional, não é suficiente para privá-la de seu caráter de ‘questão legal’ e ‘privar a Corte de uma competência expressamente conferida a ela por seu Estatuto’”.
- (4) Se em certas hipóteses o objeto do litígio é uma questão jurídica com implicações políticas, em outras a Corte pode chegar à

conclusão de que a questão política é central e, portanto, deve se abster de decidir a controvérsia. O *Caso Haya de la Torre* (Colômbia v. Peru, 1951) é uma ilustração dessa hipótese, que é, porém, pouco frequente. Em seu julgamento no anterior *Caso sobre o Asilo* (Colômbia v. Peru, 1950), a Corte determinou que o asilo diplomático de Víctor Raúl Haya de la Torre havia sido outorgado pela Colômbia em desconformidade com a Convenção de Havana sobre Direito de Asilo. Em decorrência da discordância sobre as obrigações que o julgamento da CIJ efetivamente havia imposto à Colômbia, esse Estado e o Peru iniciaram um novo processo na Corte – o *Caso Haya de la Torre* – para que ela determinasse a forma como a sentença de 1950 deveria ser implementada.

- (5) A CIJ, contudo, recusou-se a decidir a questão. Depois de reiterar que o asilo ilegal de Haya de la Torre deveria ser cessado, a Corte considerou que a escolha, dentre as muitas vias pelas quais o asilo poderia terminar, está essencialmente ligada a fatos e possibilidades estranhas ao mandato jurisdicional da Corte e, portanto, deveriam ser analisadas e decididas pelas próprias partes. Em conclusão, a CIJ observou: “A escolha [quanto ao modo para terminar o asilo] não pode ser baseada em considerações legais, mas apenas em considerações de natureza prática ou de conveniência política; não faz parte da função judicial da Corte fazer essa escolha” (*Caso Haya de la Torre*, Colômbia v. Peru, 1951, p. 79).
- (6) Referindo-se especificamente ao pedido apresentado pelas partes no *Caso Haya de la Torre* (decidir a forma como o asilo deveria ser terminado), não há a possibilidade de separar os aspectos jurídicos dos aspectos políticos da controvérsia, uma vez que o próprio objeto da solicitação é uma questão de caráter exclusivamente político e prático. Contudo, casos como esse são raros e a regra geral é a da possibilidade de isolar o aspecto jurídico da disputa para que a Corte dele conheça independentemente da existência de questões políticas subjacentes.
- (7) Ante o exposto, o mero fato de uma controvérsia jurídica estar impregnada por elementos políticos não é suficiente para afastar a jurisdição da Corte. Esse tribunal apenas estaria impedido de analisar o mérito de uma disputa se demonstrado que ela é puramente política.

## BIBLIOGRAFIA RECOMENDADA

- BLAZATTI, Bruno de Oliveira. "Corte Internacional de Justiça arquiva ação contra potências nucleares." *Observatório Político-Jurídico Internacional*, Belo Horizonte, 2016.
- BONAFÉ, Beatrice. "Establishing the Existence of a Dispute before the International Court of Justice: Drawbacks and Implications", *Questions of International Law*, vol. 45, p. 3-32, 2017.
- PALCHETTI, Paolo. "Dispute". *Max Planck Encyclopedia of International Procedural Law*, Oxford University Press, 2020.
- PROULX, Vincent-Joël. "The World Court's Jurisdictional Formalism and its Lost Market Share: The Marshall Islands Decisions and the Quest for a Suitable Dispute Settlement Forum for Multilateral Disputes", *Leiden Journal of International Law*, vol. 30, n. 4, p. 925-946, 2017.
- SCHREUER, Christoph. "What is a legal dispute?", p. 959-980. In BUFFARD Isabelle; CRAWFORD, James; PELLET, Alain; e WITTICH, Stephan (eds.). *International Law between Universalism and Fragmentation: Festschrift in Honour of Gerhard Hafner*, Leiden: Martinus Nijhoff, 2008.

## Problema 62

- O caso se refere ao valor jurídico das declarações unilaterais dos Estados, bem como ao impacto na jurisdição da Corte Internacional de Justiça (CIJ) do desaparecimento do objeto central da controvérsia jurídica entre as partes litigantes. O problema foi inspirado no *Caso dos Testes Nucleares*, que opôs, de um lado, Austrália e Nova Zelândia, e, do outro, a França. O caso foi arquivado pela CIJ em 1974, sem uma decisão de mérito.
- O **questionamento 1** foca na relevância dos atos unilaterais dos Estados como fontes de obrigações jurídicas internacionais:
  - (1) Apesar de não constarem na notória lista de fontes do Direito Internacional contida no art. 38 do Estatuto da CIJ, as declarações unilaterais dos Estados possuem relevância normativa, já que podem

criar obrigações jurídicas (Princípio 1 dos Princípios Orientadores da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas (CDI) Aplicáveis às Declarações Unilaterais dos Estados Capazes de Gerar Obrigações Jurídicas).

- (2) A Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI) e a CIJ aplicaram estas declarações como fundamento para certas obrigações jurídicas aos Estados que as emitiram (CPJI. *Caso sobre o Estatuto da Groelândia Oriental*, Dinamarca v. Noruega, 1933, p. 71; CIJ. *Caso dos Testes Nucleares*, Austrália v. França, 1974, p. 267; CIJ. *Caso da Disputa Fronteiriça*, Burkina Faso v. Mali, 1986, p. 573; CIJ. *Caso do Templo de Preah Vihear*, Camboja v. Tailândia, 1961, p. 31-32; CIJ. *Caso Relativo às Atividades Armadas no Território do Congo*, República Democrática do Congo v. Ruanda, 2006, p. 28).
- (3) Contudo, nem toda declaração unilateral emitida por um Estado é capaz de criar obrigações jurídicas. Há certos requisitos que precisam ser exauridos para que uma declaração assuma a natureza jurídica de um ato unilateral obrigatório:
  - *A intenção do Estado autor de se vincular ao conteúdo da declaração*: uma declaração unilateral somente será considerada obrigatória se o Estado que a emitiu efetivamente tinha a intenção de se vincular ao seu conteúdo. Em outras palavras, deve ser a vontade do Estado autor da declaração que esta seja efetivamente capaz de criar obrigações jurídicas a ele. O principal elemento a ser avaliado para verificar a existência dessa intenção de se vincular é o conteúdo e a linguagem empregados pelo Estado no ato unilateral. Com isso, uma declaração apenas criará efeitos jurídicos se elaborada em termos claros e específicos. Caso a linguagem empregada enseje dúvida quanto ao escopo obrigacional do ato unilateral, este deve ser interpretado de forma restritiva e cautelosa (CIJ. *Caso dos Testes Nucleares*, Austrália v. França, 1974, p. 267 e 269; CIJ. *Caso do Templo de Preah Vihear*, Camboja v. Tailândia, 1961, p. 31-32; CIJ. *Caso Relativo às Atividades Armadas no Território do Congo*, República Democrática do Congo v. Ruanda, 2006, p. 28-29; CIJ. *Caso da Disputa Fronteiriça*, Burkina Faso v. Mali, 1986, p. 573; Princípios 1, 3 e 7 dos Princípios Orientadores da CDI Aplicáveis às Declarações Unilaterais dos Estados Capazes de Gerar Obrigações Jurídicas).